



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.026 - RS (2011/0019470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA. APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando se alega violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A falta do cotejo analítico implica inobservância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.026 - RS (2011/0019470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial em razão da impossibilidade da alegação de violação a Súmula, que não se enquadrar no conceito de Lei Federal e pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, violação ao art. 59, do CP e da Súmula 444, do STJ e que foi demonstrado a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.026 - RS (2011/0019470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA. APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando se alega violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A falta do cotejo analítico implica inobservância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.026 - RS (2011/0019470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, (cinco vezes), na forma do art. 71 e 180, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto. O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Nesse contexto, destaco, inicialmente, que o debate sobre a impossibilidade de reconhecimento de maus antecedentes com apoio em inquéritos policiais e ações penais em curso foi amparado tão somente na violação da Súmula 444, do STJ. Em sendo assim, observo que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO EM LEI FEDERAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO ACONTECIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO AGRAVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RÉU. ARESTO RECORRIDO. NULIDADE. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DA FRAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O debate sobre a impossibilidade de reconhecimento de maus antecedentes com apoio em inquéritos policiais e ações penais em curso foi amparado tão somente na violação da Súmula 444, do STJ. Em sendo assim, observo que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1304406/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE PRECEITOS DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 128 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Impossível a interposição de recurso especial quando ocorre violação de súmula, uma vez que esta não se enquadra no conceito de lei federal, conforme dispõe o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(Ag 1269498/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Sexta Turma, DJe 26/11/2012)

De outra parte, quanto ao dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial, é entendimento desta Corte de que, além de indicar o dispositivo legal que entendeu ter recebido interpretação divergente e de trazer a transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional.

Da análise do recurso especial interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu desta tarefa, de modo que foram desatendidos os requisitos viabilizadores da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1427121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0019470-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.231.026 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800577770 70032548141 70037258043 70039047600

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LEANDRO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.